



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 177 /FP/2014

Processos n.ºs: 284,285 e 286/PV/2014

O Governo da Província de Cabinda remeteu a este Tribunal, para efeitos de Fiscalização Preventiva, 3 (três) Processos respeitantes aos Contratos de Empreitada que celebrou em 26 de Maio de 2014 com a empresa espanhola ESPINA & DELFIN que a seguir se discriminam:

- 1- CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE TODOS OS TRABALHOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS À AMPLIAÇÃO E OPTIMIZAÇÃO DAS ETA I e ETA II DO MUNICÍPIO DE CABINDA, no valor de KZ. 140. 000. 000,00 (Cento e Quarenta Milhões de Kwanzas);**

- 2- CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE TODOS OS TRABALHOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS À EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DA CAPTAÇÃO, TOMA DE ÀGUA DAS ETAS I e II NO MUNICÍPIO DE CABINDA, no valor de KZ. 170. 975. 668,00 (Cento e Setenta Milhões, Setecentos e Noventa e Cinco Mil e Seiscentos e Sessenta e Oito Kwanzas);**

- 3- CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DE TODOS OS TRABALHOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS À EMPREITADA DE LANÇAMENTO DA**

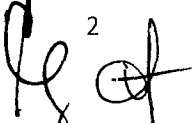
Pe¹ d

**CONDUTA ADUTORA DE FERRO FUNDIDO DE 700 MM DA ETA I e ETA II
ATÉ AO RESERVATÓRIO DE TCHIZO – MUNICÍPIO DE CABINDA, no valor
de KZ. 195. 000. 000,00 (Cento e Noventa e Cinco Milhões de Kwanzas).**

Importam para a decisão a arbitrar, em sede de Fiscalização Preventiva, os seguintes

FACTOS

- 1- Os Contratos retratados supra, foram todos celebrados no dia 26 de Maio de 2014 entre, de uma parte, o Governo da Província de Cabinda, representado no acto pelo Sr. Eng.º André Massanga, na qualidade de Secretário Provincial de Energia e Águas de Cabinda e, de outra parte, a firma de direito espanhol denominada ESPINA & DELFIN na pessoa do Sr. Miguel Ángel Nogueira Porto, tido no acto como seu Director.
- 2- O prazo acordado pelas partes para a execução de cada uma das três empreitadas é de 180 (Cento e Oitenta) dias contados da data da efectivação do pagamento inicial de 15% sobre o valor total do Contrato, acrescidos de 15 (Quinze) dias para a remoção dos equipamentos e materiais sobrantes.
- 3- Se a existência do Governo Provincial de Cabinda, enquanto pessoa jurídica, bem como a sua representação no acto de outorga dos Contratos pelo supracitado Secretário Provincial de Energia e Águas não suscitam quaisquer dúvidas, já o mesmo não se pode dizer relativamente à empresa ESPINA & DELFIN e o seu representante, Sr. Miguel Ángel Nogueira Porto, porquanto:
 - a) – A firma ESPINA & DELFIN apresentou-se no Contrato com documentos de sua identificação todos eles fotocopiados, sem que tivesse tido a preocupação de, para efeitos do disposto nos Art.ºs 365º nº 1 do Código Civil e 540º nºs 1 e 2 do Código do Processo Civil, fazê-los autenticar ou ganhar a eficácia necessária junto dos competentes serviços consulares da representação diplomática angolana do local ou país da sua produção.

 2

- b) – Consta dos autos, constituindo documento de fls. 186, um titulado “ Instrumento de mandato ”, datado de 4 de Setembro de 2014, em que o Sr. Shaff Álvaro da Costa Dias, enquanto procurador da firma DELFIN INFRAESTRUTURAS, LDA.”... declara nomear como seu representante Miguel Ângel Nogueira Porto...” para os devidos efeitos do Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas – Ampliação e Optimização das ETAS I e II e Fornecimento de Equipamentos...”
- c) – Aquando da análise preliminar dos Contratos, a Direcção dos Serviços Técnicos deste Tribunal constatou a existência de muitos elementos em falta nos respectivos processos, tendo, em consequência disso, solicitado, nos termos do Art.º 62º nº 4 da Lei 13/10, de 9 de Julho e através do Ofício nº 280/CG/PV/TC/2014, de 13/06/2014, a sua remessa a si pela entidade pública.
- d) – Em resposta e no que à entidade adjudicatária dizia respeito (a ESPIN & DELFIN, no caso,) os contratantes fizeram juntar aos autos 3 (três) comprovativos da prestação da caução emitidos a 20/08/2014 sob forma de Garantias Bancárias, com os nºs 227, 228 e 229/14 à favor do Governo Provincial de Cabinda, à pedido e em nome da empresa ESPINA & DELFIN, LDA, assim como vários outros documentos respeitantes à sua identificação, necessários e essenciais à apreciação dos Contratos no quadro do que está previsto nos Art.ºs 54º, 56º 57º e 58º, todos da Lei 20/10, de 7 de Setembro.

APRECIANDO

Como se disse retro, outorgam os Contratos em análise, no dia 26 de Maio de 2014, os Srs. André Massanga, por parte do Governo da Província de Cabinda Miguel Ângel Nogueira Porto, em representação da firma ESPINA & DELFIN.

Não consta dos autos qualquer outro documento de delegação de poderes ao Sr. Miguel Ângelo Nogueira Porto para, em nome da outorgante ESPINA &



DELFIN, praticar actos no âmbito quer do procedimento de contratação quer do próprio Contrato, que não seja o referido Instrumento de Mandato, através do qual o Sr. Shaff Álvaro da Costa Dias nomeia aquele cidadão como seu representante.

O Sr. Shaff Álvaro da Costa Dias não tem relação Institucional nem outra de natureza diversa, conhecida nos autos, com a empresa espanhola ESPINA & DELFIN que autorize a praticar o acto que realizou, por um lado. Por outro lado, na hipótese de possuir poderes para agir como fez, o mandato que conferiu ao Sr. Miguel Ángel Nogueira Porto é duplamente ineficaz, pois, em primeiro lugar, ele está ligado à DELFIN INFRAESTRUTURAS, LDA e não à ESPINA & DELFIN e, em segundo lugar, esse mandato foi passado no dia 4 de Setembro de 2014 ou seja cerca de 4 (Quatro) meses depois da assinatura do Contrato pelo mandatário.

Do que se conclui, inequivocamente, que o Sr. Miguel Ángel Nogueira Porto, não estando mandatado para fazer o que fez, assinou ilegalmente o Contrato, tornando-o inexistente, no rigor dos termos.

A não conformidade dos actos, dos Contratos e demais instrumentos, constitui fundamento de recusa de visto, nos termos do Art.º 63º nº1 da Lei 13/10, de 9 de Julho.

Termos em que, sem mais considerandos relacionados com outras irregularidades constatadas ao longo do estudo feito aos Contratos, em sessão diária de visto decide-se pela **recusa** do visto.

Notifique-se

Luanda, 29 de Outubro de 2014

Os Juízes Conselheiros

Shaff Álvaro da Costa Dias (RELATOR)

Conceição